

PROCESSO - A. I. N° 210613.0904/06-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - QUADRADO ESTRELA COMÉRCIO E TURISMO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF nº 0076-03/10
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 09/06/2011

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0126-11/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Comprovada em parte a ilegitimidade da presunção, conforme diligência realizada por fiscal estranho ao feito. Imputação parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 3^a JJF para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, em face do acórdão em referência que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado em 29/06/2006, tendo sido reduzido o débito originalmente lançado de R\$ 36.472,48 e multa de 70% para R\$ 4.372,15.

A dívida tributária é decorrente da omissão de saídas de mercadoria tributável apurada através de levantamento de venda com cartão de crédito/débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito Exercício de 2006 – meses de janeiro a junho. Demonstrativo à fl. 05. ICMS

O autuado, em sua impugnação de fls. 25/27, afirmou se tratar de empresa que tem como atividade além do comércio varejista, a prestação de serviço de passeios turísticos, cujas receitas no período não foram computadas pela fiscalização, passando a relacionar os meses e os valores correspondentes, conforme guias de recolhimento do ISS acostadas aos autos.

Concluiu que tais receitas equivalem ao valor de R\$ 384.423,95, o que deverá ser deduzido, com efeito de reduzir a diferença para R\$ 20.825,86, propugnando, ao final, pela revisão fiscal.

O autuante, às fl. 50, não acolheu as razões defensivas, sob o fundamento de que não foi comprovado através das respectivas notas fiscais de prestação de serviço, como também disse que o sujeito passivo nada provou acerca dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Às fls. 120/121, o autuado apresentou nova impugnação com o fito de apresentar o demonstrativo de receitas diárias oriundas de vendas de mercadorias e de prestação de serviço, concluindo que resta apenas uma diferença de R\$ 20.553,36, a qual disse ser praticamente o mesmo valor da diferença por ele já reconhecido na impugnação inicial, reiterando o requerimento quanto à realização de revisão fiscal.

Remetido o PAF à ASTEC foi proferido o Parecer ASTEC N° 109/2009, cuja conclusão reside às fls. 147, na qual restou esclarecido que, feitas as verificações, foi elaborado novo demonstrativo (fl. 150), tendo o débito sido reduzido de R\$ 36.472,48 para R\$ 4.372,15, com acolhimento da nova manifestação do contribuinte constante às fls. 152/153.

Intimados dessa revisão fiscal, nos termos dos documentos de fls. 355 a 358, tanto o autuado como o autuante silenciaram, anuindo.

A 3^a JJF, às fls. 359/361, dirimi a lide com base na seguinte fundamentação:

"Preliminarmente verifico estarem presentes, no processo, os seus pressupostos de validade, tendo sido entregues ao contribuinte os demonstrativos e documentos que basearam a ação fiscal, e reaberto, por determinação desta 3^a JJF, o prazo para apresentação de nova impugnação.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS no valor de R\$36.472,48, em razão de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Após diligências realizadas no decurso no processo, foi verificado tanto pelo autuante, quanto por Auditor Fiscal estranho ao feito, que havia pertinência no quanto alegado pelo sujeito passivo acerca de terem sido consideradas, no levantamento fiscal inicial, receitas oriundas tanto de operações de vendas de mercadorias, quanto de operações de prestações de serviços. Assinalo que após a revisão do lançamento pelo Auditor Fiscal diligente, científicos autuante e sujeito passivo, ambos mantiveram-se silentes conforme documentos de fls. 355 a 358, pelo que não há controvérsias quanto aos novos valores apurados.

Diante dos documentos acostados aos autos, acato o teor do Parecer ASTEC/CONSEF nº 109/2009, às fls. 145 a 148, que após conferência dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, em confronto com o levantamento fiscal originalmente realizado, reduz o débito a ser lançado de ofício de R\$36.472,48 para R\$4.372,15.

Nestes termos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração."

VOTO

Conforme acima relatado, verifico que as garantias do devido processo legal foram regiamente preservadas no presente PAF, tendo sido amplamente concedido o direito ao sujeito passivo de produzir prova elisiva de suas alegações defensivas, como de fato o fez, suscitando motivamente a realização de diligência em prol da verdade material. Ato esse revisional que teve o condão de através do Parecer ASTEC nº 109/2009, dirimir a controvérsia em derredor do efetivo saldo devedor.

Logo, confrontados os fundamentos da defesa e a documentação que lhe serve de suporte com o teor desse Parecer, outra não poderia ter sido a Decisão da JJF senão para acolher a revisão fiscal correspondente e julgar pela procedência parcial da autuação, e assim reduzir o débito para o montante efetivamente devido pelo autuado, acrescido da multa de 70%, conclusão essa que foi tanto por ele anuída como pela fiscalização.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício mantendo inalterada a Decisão de piso por revelar-se escorreita e em estrita conformidade com a vigente legislação tributária.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210613.0904/06-2, lavrado contra QUADRADO ESTRELA COMÉRCIO E TURISMO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.372,15, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REP. DA PGE/PROFIS